

Jurisprudência em destaque

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2026, de 15 de abril \(publicado no Diário da República 1.ª Série n.º 73/2026 de 15 de abril\)](#)

Síntese: «É competente para a instauração e tramitação da execução por coimas aplicadas por autoridades administrativas relativamente a contraordenações previstas no Código da Estrada ‘o tribunal’ — na atual aceção de ‘Juízo’ funcional e territorialmente competente —, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º, n.os 1 e 2, e 61.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, 183.º e 185.º-A do Código da Estrada e 491.º, n.os 1 e 2, do Código de Processo Penal».

[Trabalho noturno. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 0246/22.0BEAVR.SA1\)](#)

Síntese: Decorre do artigo 223.º do Código do Trabalho (“CT”), relativo à “Noção de trabalho noturno”, que se considera trabalho noturno o prestado num período que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas, considerando-se como tal o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Já no que respeita à remuneração por trabalho noturno, dispõe a LTFP no seu artigo 160.º que o trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25% relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia, sendo que tal se não aplica ao trabalho desenvolvido ao serviço de atividades que sejam exercidas exclusiva ou predominantemente durante esse período.

Resultando provado que o Autor desenvolve a sua atividade funcional no Pavilhão Desportivo Municipal das 17h00 às 00h00, período em que o referido espaço se encontra a funcionar, é manifesto que se mostra aplicável a exceção constante da al. b) do n.º 3 do artigo 160.º da LTFP, pois que o Pavilhão funciona no referido horário.

Decorrendo de opção gestonária do Município que o Pavilhão deverá funcionar em período noturno, até por ser aquele que tem maior procura, verifica-se que o horário fixado corresponde ao interesse da coletividade, não decorrendo de uma atividade esporádica ou excecional., em face do que estamos necessariamente perante um trabalho necessariamente noturno.

O controvertido desempenho funcional, enquadrava-se, pois, atenta a especificidade do funcionamento do pavilhão desportivo, na situação excecional prevista no artigo 160.º, n.º 3, alínea b) da LTFP, que

exceciona o incremento remuneratório relativo ao trabalho noturno, quando o desempenho funcional resulte “(...) de atividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante o mesmo período”.

[Procedimento pré-contratual. Concurso público. Material. Informática. Concorrência. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 091597/25.9BELSB.SA1\)](#)

Síntese: O Concurso, por falta de prova em contrário, não impôs no Caderno de Encargos a apresentação de equipamento de marca específica, tendo-se limitado a indicar as características técnicas pretendidas, não tendo ficado demonstrado que as estipulações fixadas tenham criado obstáculos injustificados à concorrência pela fixação de requisitos artificiais tendentes a favorecer um operador económico específico.

[Direito do urbanismo. PDM. Densidade populacional. Nulidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 01491/10.7BELRA\)](#)

Síntese: O n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento do PDM aplica-se às áreas autónomas a urbanizar, isto é, ao conjunto compreendido pelas parcelas líquidas destinadas a edificação, vias de acesso, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, sob pena de se concluir, na situação sub judice, pela ausência legal/regulamentar de restrições à área de ocupação do terreno e de construção para cada parcela ou lote, autónoma ou isoladamente considerados. São nulos os atos de licenciamento das operações urbanísticas em causa nos autos (aprovação do projeto de arquitetura e deferimento do pedido de licenciamento) que permitem uma construção com uma densidade habitacional máxima de 8 fogos/ha, quando o RPDM permitia apenas 3 e um índice de construção bruta de 1,110917, quando o RPDM apenas permitia 0,6 para o prédio inserido na zona designada “restante área urbana” do aglomerado urbano do concelho em questão.

[Adjudicação por lotes. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 19676/25.0BELSB.CS1\)](#)

Síntese: Nos termos previstos no artigo 46.º-A, do CCP a entidade pública adjudicante dispõe de discricionariedade para dividir ou não dividir o contrato em lotes e, também, para definir a dimensão e características dos lotes resultantes daquela divisão, seja em termos quantitativos, seja em termos qualitativos. Não obstante a margem de discricionariedade ou livre decisão que assiste à entidade adjudicante de optar pela adjudicação em lote ou não, na formação dos contratos públicos previstos no

n.º 2, do citado artigo 46.º-A em que opte pela não contratação por lotes, deve essa decisão ser devidamente fundamentada, designadamente com fundamento nas situações referidas nas alíneas a) e b), do mesmo número.

[Entrevista profissional de seleção. Falta de fundamentação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 323/11.3BELRA\)](#)

Síntese: No método concursal em causa, mostra-se impossível figurar o que significou ter sido atingida uma determinada classificação qualitativa e quantitativa, pelo desconhecimento absoluto das perguntas/temas que proporcionaram eventuais respostas e do hipotético debate pelos concorrentes, sendo que no caso concreto, não se consegue discernir por que motivo foi obtida uma determinada valoração e não outra e, mesmo na comparação com os outros candidatos, não permite descortinar a razão de uma dada pontuação em detrimento de outra. Assim, não se está em condições de conjecturar – nem de ponderar ou conhecer ou decidir – qual na realidade foi o escopo que abonou face à prestação da entrevistada, a classificação que culminou aquele método de selecção, quando não se alcança por não se decifrar suficientemente como o júri aquando do preenchimento da grelha, traduziu a realidade comportamental, a então atitude observada e vivida, as conjecturas efectuadas, porventura o que possa ter sido suprimido ou adicionado ou omitido para aquele resultado.

O artº 135º do CPA aplicável à data da prática dos actos – sendo este e não o nº 3 do artº 125º como o Recorrente advoga – comina como anuláveis “os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”, como ocorre para a falta de fundamentação da avaliação da entrevista profissional de selecção, verificação esta a que corresponde, a violação do preconizado no nº 1 do artº 266º e no nº 3 do artº 268º, ambos da CRP e o nº 2 do artº 13º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro, dela enfermando em conformidade o procedimento concursal e, subsequentemente, contagiando o acto homologatório impugnado da lista classificativa final.

[Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo. Formalidades. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 256/11.3BELSB\)](#)

Síntese: O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo é válido quando respeite as formalidades legais e contenha a indicação expressa e suficiente do motivo justificativo da aposição do termo, com referência concreta aos factos que o integram: cfr. art. 72º, art. 93º n.º 1 al. f), art. 94º e art. 95º todos do RCTFP – tempus regit actum; art. 124º e art. 125º ambos do CPA– tempus regit actum. A

celebração de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo precedida de procedimento de oferta pública de trabalho em cujo anúncio se mencionava expressamente que tal oferta se destinava ao suprimento de necessidades temporárias, bem como a menção contratual de que o vínculo visa responder a necessidades transitórias decorrentes da oferta educativa e formativa limitada a um determinado ano letivo, satisfaz o requisito legal de fundamentação do termo, estabelecendo a necessária relação entre o motivo invocado e a duração do contrato: cfr. art. 72º, art. 93º n.º 1 al. f), art. 94º, art. 95º, art. 103º e art. 104º todos do RCTFP – tempus regit actum; art. 124º e art. 125º ambos do CPA- tempus regit actum.

[Direito à habitação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 29107/25.0BELSB.CS1\)](#)

Síntese: Ao direito à habitação não é aplicável a previsão da nulidade de atos contida no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA por “ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental”, pelo que a violação de tal direito não constitui um vício gerador de nulidade, nos termos daquela norma legal. A validade do ato suspendendo é aferida pela sua conformidade com a lei ordinária, e não com a norma constitucional que consagra o direito social à habitação.

[Contraordenação. Princípio Ne bis in idem. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00214/25.0BEPRT\)](#)

Síntese: A renovação do ato sancionatório de aplicação de coima, expurgado dos vícios formais ou procedimentais detetados em decisão anulatória anterior, não viola o princípio “ne bis in idem”, dado que corrigir um ato inválido não equivale a sancionar novamente. Sendo certo que o ato inválido foi eliminado do ordenamento jurídico, inexistem duas decisões sancionatórias sobre o mesmo facto, mas apenas uma decisão.

[Trabalho em funções públicas. Técnico superior. Assistente operacional. Habilitações académicas. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00622/15.5BEMDL\)](#)

Síntese: A circunstância de um trabalhador ser detentor de grau académico não é confundível com as funções inerentes à carreira em que esteja integrado, no exercício de funções públicas. As atividades do Autor, assistente operacional, exercidas nos jardins de infância, com crianças, no âmbito das atividades de animação e apoio à família e no âmbito do projeto sénior, na biblioteca, não foram exercidas com o grau de autonomia inerente à categoria e carreira de técnico superior, pelo que o Autor não tem direito a ser remunerado enquanto tal.

[Empreitada de obras públicas. Preço global. Medição. Trabalhos a menos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00321/16.0BEAVR\)](#)

Síntese: Nos termos do art.º 387.º do CCP no contrato de empreitada de obra pública o dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra. A medição dos trabalhos visa a definição e quantificação dos trabalhos executados em obra, e assume uma dupla finalidade: i) por um lado, verificar a situação dos trabalhos, portanto, se e em que medida a execução corresponde ao previsto no plano de trabalhos; ii) por outro lado, permitir o cálculo dos montantes a pagar ao empreiteiro nos termos do plano de pagamentos. Nos termos do expressamente disposto no art.º 387.º do CCP os trabalhos a medir são todos os que foram realmente executados e apenas os que foram exatamente executados; os quais são reconduzidos à respetiva conta corrente com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, como decorre do art.º 389.º do CCP.

[Urbanismo. Utilização não autorizada. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 02271/19.0BEBRG\)](#)

Síntese: No plano “*jus publicista*” é ponto consensual que o direito de propriedade é sempre exercido dentro dos condicionamentos urbanísticos legalmente estabelecidos.

[Urbanismo. Taxas. TMI. Loteamento. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00232/17.2BEPRT\)](#)

Síntese: De acordo com o artigo 26º do RJUE, a deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a realização da operação urbanística, pelo que o ato final de licenciamento define, portanto, a situação do respetivo requerente e o alvará assume a natureza jurídica de ato integrativo da eficácia do ato de licenciamento.

Com a emissão do alvará de loteamento, o Município coloca na disponibilidade do titular de tal alvará a possibilidade de aproveitamento do que vai implicado na respetiva operação urbanística, dessa forma se encontrando justificação para a cobrança das respetivas taxas.

A legalidade do ato de liquidação da taxa deve aferir-se pela conformidade com o quadro Regulamentar aplicável na data do facto tributário, consubstanciando-se este no deferimento do pedido de licenciamento e não na data da formulação do pedido e/ou da data da emissão do alvará.

A TMI (taxas por realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas) encontra a sua justificação legal na necessidade de compensar o município pelas despesas efetuadas ou a efetuar, decorrentes encargos, públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais atendendo-se ao peso da operação urbanística no valor do investimento municipal global com a execução, pelo que existe sinalagma e, nessa medida, é uma taxa.